



PROCESSO Nº 1684672024-3 - e-processo nº 2024.000352487-3

ACÓRDÃO Nº 535/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: VIA CENTRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE  
SERVIÇO DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES DE  
TRANSPORTE REALIZADAS POR  
TRANSPORTADORAS INSCRITAS NO CCICMS/PB.  
IMPRECISÃO DA DENÚNCIA E DOS DISPOSITIVOS  
INFRINGIDOS. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO  
DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A peça acusatória que não contenha a descrição precisa dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo, deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001758/2024-88, lavrado em 6 de agosto de 2024 contra a empresa VIA CENTRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, IE 16.191.621-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS  
Assessor



PROCESSO Nº 1684672024-3 - e-processo nº 2024.000352487-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VIA CENTRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES DE TRANSPORTE REALIZADAS POR TRANSPORTADORAS INSCRITAS NO CCICMS/PB. IMPRECISÃO DA DENÚNCIA E DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A peça acusatória que não contenha a descrição precisa dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo, deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

## RELATÓRIO

E Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra a decisão monocrática que julgou NULO POR VÍCIO FORMAL o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001758/2024-88 (fls. 2-6), lavrado em 6 de agosto de 2024 em desfavor da empresa VIA CENTRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.191.621-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

1199 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO)  
» O atuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS



incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.  
VIDE INFORMAÇÃO FISCAL ANEXA.

Considerado infringido os arts. 41, IV; 391, II c/c 541, § 3º, todos do RICMS/PB, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de **R\$ 64.626,27 (sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos)**, sendo R\$ 43.084,12 (quarenta e três mil, oitenta e quatro reais e doze centavos) de ICMS e R\$ 21.542,15 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quinze centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 06/08/2024 (fl. 46), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 47/65) e anexos (fls. 66/188) em 27/08/2024, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, alega, em síntese:

- a) nulidade do auto de infração, nos termos do art. 17, II e III da Lei nº 10.094/2013, haja vista, o mesmo não descrever de forma suficiente as circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação, pois os dispositivos do enquadramento apenas tratam do aspecto pessoal da hipótese de incidência, versando sobre a responsabilidade tributária por substituição, não havendo dispositivo que fundamente a tributação no caso concreto;
- b) Mero transporte físico de mercadorias realizado gratuitamente, feito em veículo próprio realizado por empresa do mesmo grupo econômico e sem volume comercial indicativo de comercialidade, desta forma não ocorreu a hipótese de incidência do ICMS - Frete;
- c) A empresa W A Barreto e Cia Ltda jamais recebeu receitas decorrentes da prestação de serviço de transportes;
- d) Ausência da Base de Cálculo, pois a mesma deveria guardar uma relação inafastável com a prestação do serviço de transporte, que é o preço do serviço de transporte;
- e) Apresentação do entendimento do judiciário em outras autuações fiscais do grupo econômico sobre o mesmo tema;
- f) Pedido de diligência afim de comprovar que a substituída tributária jamais prestou serviço de transporte a pessoas alheias ao grupo econômico do qual faz parte.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 190) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que após análise dos autos, decidiu pela *nulidade por vício forma* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:



ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. ERRO NO ENQUADRAMENTO. NULO VÍCIO FORMAL.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição nessa relação tributária. No caso o serviço de transporte foi realizado pela empresa W A Barreto que possui inscrição estadual no estado da Paraíba, incorreu em erro a fiscalização fazendo referência aos art. 41, IV e o art. 541, que prescrevem as condicionantes de transportador autônomo, ou inscrito em outra UF, assim inadequada indicação do dispositivo legal infringido incorreu em vício de forma, consoante dicção do art. 17, inciso III, da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida através de seu domicílio tributário eletrônico - Dte em 3 de junho de 2025 (fl. 202), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o julgamento do recurso de ofício em face da decisão singular que julgou nula por vício formal a denúncia de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias (combustíveis), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2023, cujos demonstrativos instruem os autos (fls. 7-17), formalizada contra a empresa VIA CENTRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, já qualificada nos autos.

O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou nulo por vício formal o auto de infração em tela, em razão de ter verificado que as operações de serviço de transporte terem sido realizadas por empresa devidamente inscrita no CCICMS/PB e não por transportador autônomo, ou inscrito em outra UF, de forma que a peça acusatória não contém a descrição precisa do fato, bem como, dos dispositivos apontados como infringidos.



Pois bem, a acusação trata da constatação de ausência de recolhimento do ICMS frete decorrente da prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas a Autuada, em operação intermunicipal, conforme planilha acostada às fls. 07/17, Arquivo denominado “Apresentação Final. Xlsx”, à fl. 18 e Arquivo denominado “Informação Fiscal – Frete Combustível.docx”, à fl. 19.

Segundo a fiscalização a infração ocorreu pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, II e art. 541, §3º, dispostos no Regulamento do ICMS do estado da Paraíba (RICMS/PB), aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

(...)

§3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

A verificação do não recolhimento do ICMS sobre o Frete assinala a imposição da penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Na instância prima, a diligente julgadora singular verificou que o serviço de transporte foi realizado pela empresa W A Barreto, verificando ainda que a referida empresa possui inscrição estadual no estado da Paraíba e tem em seu cadastro a atividade secundária de transporte rodoviário de produtos perigosos, colacionando em sua decisão as informações abaixo.

Identificação do Contribuinte	
Inscrição Estadual:	16.103.728-7
CNPJ:	70.088.470/0001-15
Razão social:	W A BARRETO & CIA.LTDA
Nome fantasia:	POSTO SAO LUIZ
Início atividade:	13/07/1994
Situação:	ATIVO
Segmento:	VAREJO »» BENS NÃO DURÁVEIS »» COMBUSTÍVEIS
Atividade(s) econômica(s):	4731-8/00: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (ICMS) 4731-9/00: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (Principal) 4723-7/00: COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS (Secundário) 4620-0/05: SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (Secundário) 4713-0/02: LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES (Secundário) 4721-1/03: COMERCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS (Secundário) 4732-8/00: COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES (Secundário) 4784-9/00: COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) (Secundário) 4789-0/99: COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Secundário) 4930-2/03: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS (Secundário) 4728-9/02: COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA (Secundário) 7739-0/99: ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR (Secundário)
Regime de apuração:	NORMAL

Dessa forma, deve ser considerada acertada a decisão singular, que, considerando a forma como fora elaborada a denúncia, entendeu pela inexistência de objetividade quanto a qual inciso estaria tipificada a infração, dificultando a defesa do autuado e ferindo, desta forma, os princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório, conforme se observa quando da análise da reclamação apresentada.

Ora, na medida em que a peça vestibular também indicou no campo “infração cometida / diploma legal – dispositivos” regramentos alheios ao conjunto probatório contido nos autos, a saber, relativos aos prestadores autônomos ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Estado da Paraíba, situação que, denota, violação ao inciso VI do art. 41 da Lei nº 10.094/13:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

VI – a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável.

Nesse diapasão, extrai-se que, de fato, ocorreu violação ao supracitado inciso quando da lavratura do Auto de Infração, situação que enseja o reconhecimento da nulidade por **vício formal**, disposto nos incisos II e III do artigo 17 da Lei nº



10.094/13, uma vez que a violação a tal requisito essencial do ato administrativo impossibilita à Autuada exercer amplamente a sua defesa, *in verbis*:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos; (g. n.)

III – à norma legal infringida; (g. n.)

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

Dessarte, em sintonia com o entendimento emanado da instância *a quo*, declaro o auto de infração nulo por vício formal, podendo ser realizado novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001758/2024-88, lavrado em 6 de agosto de 2024 contra a empresa VIA CENTRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, IE 16.191.621-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator